

AO EXPEDIENTE
Em 16 ABR 2008
Presidente

Recebido e Autuado, incluí-se ao
Paula
Em 16.04.2008
1º Secretário

Proj. Lei nº 264/08

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
16 ABR 2008
Protocolo 292/08
Processo 220/08

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

LEDO NA SESSÃO DO DIA 16.04.08
1º Secretário

Asssembleia Legislativa
01

Ofício n. 170/2008-GAB/PR

Porto Velho, 15 de abril de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
NESTA

Assunto: Remessa de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa de Leis, para deliberação de seus ilustres membros, nos termos do artigo 84, I e II, da Constituição Estadual, o incluso texto de projeto de lei, acompanhado da necessária justificativa, que visa instituir o Sistema de Conta Única para centralização dos depósitos judiciais do Estado de Rondônia.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

Des.^a ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Presidente

SEGRETO

Recebido em 16.04.08

Nome: Zelite



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia,

O Projeto de Lei que submetemos à apreciação de Vossa
Excelência e de seus ilustres Pares visa instituir o Sistema de Conta Única para
centralização dos depósitos judiciais do Estado de Rondônia.

O presente projeto de lei, assim como os já implantados em
diversos Estados, a título de exemplo temos os Estados do Pará e Mato Grosso do Sul,
tem por objetivo a unificação das diversas contas de depósitos judiciais existentes no
Estado de Rondônia e que compreende os recursos provenientes da Justiça em geral e
as aplicações financeiras no âmbito do Poder Judiciário. O que se pretende é centralizar
os valores disponíveis em uma única conta e individualizados em subcontas.

A instituição de tal sistema justifica-se pela necessidade da
reunião de todas as contas existentes nas varas e comarcas, que passam a contar com
um gerenciamento centralizado dos recursos provenientes dos valores nelas
depositados.

Esta sistemática proporcionará também a gestão centralizada
dos valores provenientes das decisões judiciais e o controle efetivo das verbas
decorrentes, permitindo que o Poder Judiciário obtenha aumento de sua arrecadação,
que será um instrumento hábil para maior efetividade da tutela jurisdicional, por meio de
treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

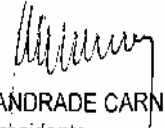
Única:

De antemão, podemos listar algumas vantagens da Conta

- a) maior controle dos depósitos judiciais;
- b) maior rapidez no cumprimento dos alvarás de levantamento dos depósitos;
- c) depósitos corrigidos diariamente sem data de aniversário;
- d) margem de segurança nas informações prestadas;
- e) gerenciamento pelo próprio Tribunal de Justiça.

Dessa forma, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossa Excelência e dessa colenda Assembléia.

Porto Velho, 15 de abril de 2008.


Des.ª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Presidente



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

PROJETO DE LEI

Institui o Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça no Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, na forma desta Lei, o Sistema Financeiro de "Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça", no Poder Judiciário do Estado de Rondônia, compreendendo os recursos provenientes de depósitos sob aviso à disposição da Justiça em geral e as aplicações financeiras no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º. Para fim de implantação do Sistema Financeiro de "Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça", o Poder Judiciário autorizará a abertura de conta em estabelecimento bancário sob a denominação de "Poder Judiciário/Depósitos Judiciais", autorizada a ser movimentada pela Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º. Enquanto não autorizado o pagamento ao interessado pelo juízo competente, os recursos serão centralizados e constituirão um fundo monetário a ser mantido e movimentado na instituição bancária, sob a denominação de "Poder Judiciário/Fundo de Recursos a Utilizar".



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Art. 2º. As contas bancárias de depósitos judiciais, inclusive as atualmente existentes, adequar-se-ão à sistemática instituída nesta Lei, transformando-se em subcontas da "Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça" e demais elementos que a identifiquem em relação ao feito.

§ 1º. Os saldos das subcontas estabelecidas no "caput" deste artigo constituirão disponibilidade do fundo monetário a que alude o parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei e serão diariamente transferidos para a "Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça", para fins de gerenciamento financeiro.

§ 2º. Os saldos de todas as subcontas relativas a feitos arquivados sem o levantamento do depósito correspondente, ou aqueles com situação indefinida e sem movimentação dos saldos há mais de um ano, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros, serão transferidos permanentemente para "Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça", constituindo-se receita pública, podendo ser aplicados pelo Poder Judiciário, de conformidade com a previsão orçamentária.

§ 3º. As quantias de qualquer das contas mencionadas no parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após sua aplicação e havendo determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão levadas a débito da "Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça" e pagas na forma da lei.

§ 4º. Em razão do disposto no parágrafo anterior, somente poderão ser aplicados pelo Poder Judiciário os rendimentos financeiros a maior resultantes da diferença verificada entre os índices fixados por lei para remuneração de



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

cada subconta e os estabelecidos para remuneração da "Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça".

Art. 3º. Os responsáveis pela arrecadação, incluídos agentes, órgãos e bancos intervenientes, ficam proibidos de efetuar, a qualquer título, retenções, compensações, deduções ou aplicações com o produto dos recursos arrecadados, cujo montante deverá ser transferido para a conta "Poder Judiciário/Depósitos Judiciais", observando-se a sistemática estabelecida nesta Lei.

Art. 4º. O crédito disponível na "Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça", compreendidos os depósitos judiciais efetuados e seus rendimentos financeiros, define o poder do gasto respectivo, sendo este determinado pelo montante arrecadado, acrescido do saldo não utilizado no período anterior, deduzidos os pagamentos efetuados.

Art. 5º. O Poder Judiciário movimentará os recursos provenientes dos depósitos judiciais e seus rendimentos financeiros para pagamento de despesas devidamente formalizadas, não sendo permitido o saque para conta diversa, bem como depósito a prazo fixo ou aplicação financeira de qualquer natureza, pelas comarcas responsáveis pelas subcontas.

Parágrafo único. O pagamento de despesas será feito pela instituição bancária, mediante ordem de pagamento ou de cheque cruzado em preto, nos casos em que o credor não disponha de conta no banco.



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Cabinete da Presidência

Art. 6º. Ao Poder Judiciário cabe movimentar "suprimentos e transferências", com o objetivo de manter disponibilidade financeira em nível capaz de possibilitar os saques, dentro dos parâmetros judicialmente estabelecidos.

Art. 7º. Ficam atribuídos à área financeira do Poder Judiciário a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes à administração financeira da "Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça", compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários da referida conta.

Art. 8º. Poderão ser celebrados convênios objetivando a interveniência de instituições financeiras na execução de serviços para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º. Os rendimentos financeiros a maior, resultantes da diferença verificada entre os índices fixados por lei e a remuneração da aplicação da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, constituirão receita do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU e serão destinados ao atendimento dos fins a que ele se destina, e em especial:

- a) desenvolvimento e manutenção do Centro de Treinamento de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;
- b) manutenção do programa de modernização do Poder Judiciário;
- c) instalações físicas, equipamentos e tecnologia de informática dos órgãos do Poder Judiciário;



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

d) implementação e manutenção dos serviços de Tecnologia da Informação do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É vedada a realização de despesas de custeio com pessoal pela receita oriunda do Sistema Financeiro de Conta Única instituído por esta Lei.

Art. 10. A Presidente do Tribunal de Justiça poderá, mediante Instrução, expedir normas gerais a serem observadas relativamente a esses depósitos, para a fiel execução da presente Lei.

Art. 11. Ficam criados na estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para atender à Gestão do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, 3 (três) cargos em comissão, PJ-DAS-4, Coordenador II, 4 (quatro) cargos de Agente Judiciário, de provimento efetivo.

Parágrafo único. Fica renomeado o cargo de PJ-DAS-5, Diretor de Departamento, para Coordenador do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, a quem caberá a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes à administração financeira da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada por Resolução do egrégio Tribunal Pleno do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária do Tribunal de Justiça, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em _____ de
_____ de _____ da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador